

## DESAPOSENTAÇÃO E RENÚNCIA

**Lucas Chaves Mascarenhas**

Professor de Direito Previdenciário e Direito tributário II do UNIFOR-MG  
Pós-graduado em Direito Público - UCAM/RJ  
Advogado 16ª subseção - Formiga/MG

**Luciana Molinari Elias Breda de Melo**

Aluna do 9º período do curso de Direito – UNIFOR-MG

**Recebido em:** 12/06/2013

**Aprovado em:** 01/10/2013

### RESUMO

A desaposentação é uma reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a obtenção a benefício mais vantajoso, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Tal pretensão surge pela continuidade laborativa da pessoa jubilada, a qual pretende, em razão das contribuições vertidas após a aposentação, obter novo benefício, em melhores condições. Porém, a atual legislação previdenciária não possui previsão legal expressa que possa autorizar a desconstituição ou reversão do ato concessivo da aposentadoria, razão pela qual é negada pela Administração Pública, por seu ente competente, o qual argumenta que a aposentação somente poderia ser desfeita se a mesma estivesse eivada de vício, ou seja, pela violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O presente estudo possui foco no que diz respeito ao ato que desfaz a concessão do benefício com vista ao requerimento de outro em melhores patamares. O interesse, portanto, partiu da possibilidade de se renunciar um benefício em favor de um melhor. Porém, muita controvérsia há quando se fala em renúncia a benefício previdenciário, a começar pela legislação previdenciária que prevê que as aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial são irrenunciáveis. Este é o móvel do presente artigo que buscará, através do estudo doutrinário e jurisprudencial, estabelecer o que realmente ocorre na desaposentação.

**Palavras-chave:** Previdência social. Desaposentação. Reversão da aposentadoria. Renúncia à aposentadoria.

### DISRETIREMENT AND RENOUNCE

#### ABSTRACT

The disretirement is a reversal of retirement obtained in the General Social Security or Pension Regimes of Public Servants, for the sole purpose of enabling obtaining the most advantageous benefit in the same or in another pension scheme. Such a claim arises for the continuity of productive working person emeritus, which aims, by reason of contributions made after retirement, get new benefit, the better. However, the current pension legislation does not have express legal provision that could authorize deconstitution or reversal of the act concessive retirement, why is negated by the public authorities for his being competent, which

argues that retirement could only be undone if the it was riddled with addiction, i.e., the violation of the act and the perfect legal entitlement. This study has focused on the relation to the act which undoes the granting of the application in order to better levels in another. The interest, therefore, left the possibility to waive a benefit in favor of a better one. However, there is a lot of controversy when it comes to waiving social security benefits, starting with the pension legislation which provides for retirement for length of service, age and special are indispensable. This is the mobile of this article will seek, through the study of doctrine and jurisprudence, establish what actually occurs in disretirement.

**Keywords:** Social Security. Disretirement. Reversal of retirement. Retirement renounce.

## 1 INTRODUÇÃO

A desaposentação é a possibilidade de alteração na condição do aposentado com vistas à percepção do benefício de aposentadoria em melhores condições financeiras. O que se busca com a desaposentação é melhorar o valor da aposentadoria, uma vez que aquele ora aposentado que voltou a contribuir deveria poder somar este novo lapso contributivo para refazimento do cálculo da renda mensal do benefício.

Para Martinez (2010, p.10), a desaposentação é a reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando a aposentadoria. “É ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção das mensalidades da aposentadoria.”

Na atual legislação previdenciária, inexistente qualquer dispositivo autorizativo para a desconstituição ou renúncia do ato concessivo da aposentadoria. Apenas o Decreto nº 3.048/99, art. 181-B (regulamento do regime geral de previdência social – RPS), contrariamente, traz: “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Despicienda uma análise mais detida do indigitado artigo por sua clareza, pois se extrai de *prima facie* que a Administração Pública está impedida de praticar o ato da desaposentação. Assim, conforme os ditames regulamentares, a aposentação só poderia ser desfeita nas hipóteses de anulação ou revogação do ato administrativo. Espécies adstritas ao regramento do Direito Administrativo quanto aos atos administrativos.

A regra ainda prevê a possibilidade de desfazimento imediato do ato concessivo de aposentadoria desde que o segurado o faça antes da percepção do primeiro pagamento. Nos

termos do decreto alhures citado (art. 181-B, parágrafo único<sup>1</sup>), consistiria em desistência do pedido de aposentadoria.

Como se pode verificar já neste início, o instituto em estudo vem trazendo grande celeuma entre os doutrinadores e juristas, visto que não existe uma previsão legal sobre o tema da desaposentação, ainda.

Certo é que inexiste lei (em sentido estrito) vedando o ato de desaposentar.

Portanto, neste trabalho, será analisada a possibilidade da desaposentação no âmbito jurídico e administrativo, fazendo primeiramente uma abordagem no conceito de previdência social, bem como em quais espécies de aposentadoria há possibilidade de alteração visando benefício mais vantajoso.

Também será analisada a renúncia à aposentadoria, haja vista que existem posicionamentos de que o ato de desfazimento da aposentadoria pretérita não poderia ser considerada renúncia, a uma: porque a aposentadoria é irrenunciável; a duas: porque a renúncia é ato unilateral que não demandaria anuência por parte da autarquia (INSS); a três: que se renúncia houvesse deveria o segurado devolver os valores percebidos durante o gozo do benefício, pois estaria também renunciando às prestações do benefício.

O que se buscará demonstrar através da análise doutrinária e jurisprudencial que circundam o tema é se há ou não renúncia no ato de desaposentação.

## **2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A previdência social é definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos, Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.

Tais riscos sociais cobertos pelos regimes são as adversidades da vida, como risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade avançada e tempo de contribuição. Para o legislador, são acontecimentos que podem impedir que o segurado promova sua própria manutenção.

O conceito de risco social não é tão limitado como possa parecer, vez que também abrange outras situações estranhas à ideia de infortúnio, como a maternidade e o tempo de

---

<sup>1</sup> Decreto 3.048/99, art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício [...].

contribuição. Surgindo assim algumas críticas à concepção de “riscos sociais”, nos é viável adotarmos o termo “necessidade social”.

Os regimes, em especial o RGPS, não visam manter o poder aquisitivo do beneficiário, prestam tão somente para manter o sustento do segurado e de seus dependentes.

Como dito alhures, a natureza jurídica da previdência social não é contratual, vez que inexistente pacto de vontade do segurado em contratar, sendo este filiado compulsoriamente. Esta obrigatoriedade de filiação é de ordem pública, sendo defeso ao segurado alegar que não deseja ingressar no sistema estando em uma das situações que o filie obrigatoriamente.

A compulsoriedade tem várias justificativas, em especial, a conhecida miopia individual (pouca importância dos mais jovens ao futuro) e a solidariedade previdenciária, garantidora do pagamento de benefícios mesmo aqueles com cotização insuficiente. (IBRAHIM, 2012).

Para Vianna (2013, p. 26),

A previdência social constitui forma de seguro social contra os riscos a que estão submetidos os trabalhadores e seus dependentes. [...] Releva notar: é um esquema similar ao seguro privado, mas com a marca indelével da solidariedade inerente aos sistemas de seguridade social. Além disso, enquanto no seguro privado estão em jogo, principalmente, interesses particulares, na previdência social concentram-se interesses de toda nação.

O aspecto de interesse público também se revela relevante em análise, pois atinge frontalmente o interesse particular do desfazimento, com repercussão no sistema como um todo.

### **3 PLANOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

No Brasil, há os planos básico e complementar de previdência social.

O plano complementar é aquele que, como diz o nome, vem dar complementação aos valores percebidos pelos planos básicos. Pode ser público ou privado, aberto ou fechado. É facultativo e regulamentado pelas leis complementares 108 e 109, respectivamente. Compreende a capitalização com formação de uma espécie de poupança que poderá ser levantada pelo participante da forma pactuada, seja em única ou sucessivas parcelas.

O plano básico é constituído do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e possui como preceitos basilares a solidariedade e a obrigatoriedade de filiação ao sistema.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS – é previsto no artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), regulado pelas Leis 8.212

(Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social), ambas de 24 de julho de 1991, que, por sua vez, são reguladas pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social) e abrangem compulsoriamente todos os trabalhadores que exerçam atividades remuneradas e facultativamente aquele que, embora não exerça atividade remunerada, queira participar do seguro social.

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – está previsto no artigo 40 da CF/88, por sua vez regulamentado em normas gerais pela Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, destinado aos servidores públicos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ambos os regimes preveem, dentre seus benefícios, as aposentadorias. A estas que precisa-se atentar, haja vista que o instituto da desaposentação é manejado nestas situações, de aposentadoria, tanto num regime quanto noutro.

## **4 APOSENTADORIAS**

### **4.1 Conceito**

A aposentadoria é direito subjetivo do segurado que implementa os requisitos legais e facultativamente a requer. É direito fundamental social previsto no *caput* do artigo sexto e inciso XXIV do artigo sétimo da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

Também é benefício previdenciário como se denota da disposição constitucional que assegura aposentadoria no regime próprio e no regime geral, nos termos dos artigos quarenta, parágrafo primeiro e 201, parágrafo sétimo, respectivamente.

### **4.2 Espécies**

No RGPS, são quatro as espécies de aposentadorias. No RPPS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo quarenta da CF/88, são três, sendo que uma das espécies se desdobra em duas.

As aposentadorias existentes no RGPS são: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial e por invalidez. Esta última não há que ser investigada, pois sua concessão implica na incapacidade laboral do segurado, não podendo este voltar ao labor sem a cessação do benefício.

---

<sup>2</sup> Art. 6º São direitos sociais a (...) previdência social. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIV – aposentadoria.

Como se verá, a desaposentação é ato de desconstituição de uma aposentadoria em decorrência de um período contributivo posterior, com vias de melhorar o cálculo da renda mensal do benefício, não o podendo obter aquele que não mais está apto ao labor e consequente filiação ao sistema.

No RPPS, há a aposentadoria por invalidez, com mesma consequência para este estudo que a do regime geral alhures apresentada; aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária que pode ser integral ou proporcional ao tempo de contribuição.

Tanto num quanto noutro regime, as aposentadorias suscetíveis de implicar a desaposentação são aquelas nas quais o segurado pode dar continuidade às contribuições, uma vez em exercício de atividade remunerada, conforme dito, com a qualidade de filiado.

Atualmente, é comum que o aposentado mantenha suas atividades laborais, ora por ter que complementar a renda oriunda do benefício, ora por não perder o ritmo de vida e convívio social que o labor oferece. É que a expectativa de vida tem aumentado, tanto pela qualidade de vida que se experimenta, como também pelos avanços da medicina que proporcionam um envelhecimento mais ativo e com qualidade.

O brasileiro está vivendo mais. Pelo menos é o que aponta uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada no final do mês passado. Para quem nasceu em 2011, a expectativa de vida é de 3 meses e 20 dias mais do que os nascidos em 2010. Um comparativo entre os gêneros mostrou que os homens tiveram 5 meses de vida a mais que as mulheres nos últimos dez anos. (LIMA, 2012, p. 1).

Esta é uma das razões pela procura da desaposentação. O segurado continua trabalhando e consequentemente contribuindo, sem ter quase nenhuma prestação, pois o que lhe cabe, no regime geral, é o salário família, o salário maternidade e reabilitação. É o que se lê do artigo dezoito, parágrafo segundo da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.

Apesar de nesta disposição faltar acolhimento a respeito do salário-maternidade, este direito se encontra respaldado pelo que prescreve o artigo 103 do Decreto 3.048/99.<sup>3</sup>

## 5 DESAPOSENTAÇÃO

---

<sup>3</sup> Art. 103. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o disposto no art. 93.

## 5.1 Breve histórico

A desaposentação é instituto remoto, embora possa parecer novato para os desavisados. É que já se conhecia da possibilidade de cancelamento de aposentadoria para uma nova na posição de Juiz Temporário junto à Justiça do Trabalho com autorização legal (Lei 6.903 de 30 de abril de 1981).

O artigo nono da indigitada lei previa que, nesta situação, o segurado que fosse já aposentado poderia optar pelo melhor benefício, cancelando o anterior, se assim lhe aprouvesse. Tal autorização foi revogada pela Lei 9.528/97, pois determinou que uma vez o aposentado voltando ao exercício de atividade remunerada não teria direito a qualquer prestação previdenciária, à exceção do salário família e reabilitação profissional.

É de se lembrar de que, desde 1991 até 1994/1995, era previsto o benefício do pecúlio que, em apertada síntese, consistia no pagamento único do valor despendido por aquele que se incapacitava para o labor antes de completar a carência exigida para o benefício. Também receberia o pecúlio em parcela única o aposentado por idade ou tempo de serviço no RGPS que voltasse a trabalhar e contribuir quando de seu derradeiro afastamento. As Leis 8.870/94, 9.035/95 e 9.126/95 revogaram o benefício.

Não se pode olvidar que a desaposentação veio como reação à impossibilidade de o segurado rever suas contribuições vertidas em períodos que em quase nada lhe serviriam. Ao menos antes se tinha uma “poupança” destes valores, mas com a revogação do pecúlio, para nada mais serviriam.

A tratativa do tema em nível acadêmico surgiu com artigo de lavra do professor Wladimir Novaes Martinez em 1997, cujo título era “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários”, que fora publicado pela LTr Editora.

## 5.2 Conceito

A desaposentação é a possibilidade que tem o segurado que, havendo aposentado, voltou a exercer atividade remunerada e quer, após novas contribuições, alterar seus proventos para alcançar melhor renda mensal do benefício. Para ilustração, apresentam-se alguns conceitos doutrinários:

A desaposentação é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. (CASTRO e LAZZARI, 2013, p. 669).

A desaposentação é definida como reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em regimes Próprios de Previdência de

Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (IBRAHIM, 2012, p. 713).

Para Coelho (1999, p. 1130), desaposentação é:

A contagem do tempo de serviço vinculado à antiga aposentadoria para fins de averbação em outra atividade profissional ou mesmo para dar suporte a uma nova e mais benéfica jubilação.

Wladimir Novaes Martinez (2010) entende que a desaposentação trata de renúncia à aposentadoria, porém que o tempo de serviço e contribuição são irrenunciáveis. Daí a possibilidade de se requerer novo benefício contando as contribuições preteritamente vertidas. Para ele, a desaposentação seria cabível com a restituição de valores atuarialmente necessários para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema.

Nota-se que a desaposentação é um restabelecimento de posição pecuniária quanto à renda mensal do benefício da aposentadoria, avaliada conforme novo vínculo contributivo, que se adiciona ao período pretérito que se utilizou ao cálculo da aposentadoria que se renuncia.

Para que se possa cessar o benefício passado e incluir o novo tempo de contribuição, a lei não traz procedimento à hipótese. A incógnita gira em torno de como deverá proceder o segurado que quer ver seu novo tempo contributivo computado para nova aposentadoria.

Nasce aqui o interesse em conhecer qual instituto mais se adequa à questão.

### **5.3 Ato de desaposentação**

Enuncia-se, assim, o que se buscará nas próximas linhas, sem pretensão extintiva do tema, mas com formação de substrato ao alcance do entendimento, para identificar qual ato melhor se amolda ao fato.

Sabe-se que a desaposentação é momento em que interesses particulares se colocam à apreciação de interesse público. É que o seguro social afeta toda a sociedade, dada sua relevância, bem como a solidariedade intrínseca em seus ditames.

Assim sendo, necessário perpassar como a Administração Pública altera seus atos ou mesmo os extingue.

A aposentação é ato administrativo vinculado, uma vez que apresentando o segurado todos os requisitos legais elegíveis ao benefício, a Administração Pública deverá conceder-lhe o que requer.

Para o desfazimento de tal ato pela própria Administração Pública, balizada no princípio da legalidade, teria guarida nos atos de: anulação (quando o ato exibir vício de legalidade); revogação (quando inconveniente e inoportuno para a Administração Pública - inaplicável na espécie, pois se limita aos atos discricionários da Administração Pública); cassação (quando o destinatário do ato, em sua execução, deixa de observar os limites do ato, servindo ela como verdadeira punição ao seu descumprimento); caducidade (quando legislação superveniente retira o efeito do ato concedido. Não aplicável na espécie, haja vista o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito); e a contraposição (legislação superveniente que trata de dispor contrariamente quanto aos efeitos do ato anteriormente praticado – igualmente incabível na hipótese do presente trabalho, pois que há respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido).

Restou, então, dentre as cinco possibilidades de extinção do ato administrativo, apenas uma, a anulação. Caso inservível ao o que se estuda, haja vista que quem requer a extinção do ato de concessão do benefício é o segurado e não a Administração Pública. Ainda mais que não se requer tal desfazimento pela ilegalidade, mas para buscar benefício melhor.

Estudar-se-á adiante instituto de direito civil inscrito na maioria dos conceitos formulados à desaposentação que, ao que se entende, melhor se adequa à sistemática e procedimento da desaposentação.

#### **5.4 Desaposentação e renúncia**

No direito pátrio, renúncia é instituto eminentemente privado, afeto à disciplina de Direito Civil e, portanto, portador de características deste ramo.

A renúncia é ato unilateral, ou seja, independe da vontade de terceiros. Reside alguma dúvida neste ponto, pois alguns autores entendem que a desaposentação necessita da manifestação de vontade da Administração Pública. Decerto que o segurado há de manifestar sua vontade perante o órgão gestor dos benefícios previdenciários, porém não se diz que esteja esperando manifestação de vontade deste. O que se requer é o procedimento para recálculo, que somente o referido órgão pode fazer – soma do tempo pretérito ao novo período contributivo. Assim é que vemos nos julgados favoráveis a nítida noção de que o pedido feito carrega natureza jurídica de renúncia e que a negativa do órgão esbarra na inexistência de lei (vontade da Administração Pública).

O direito renunciável é aquele disponível. A aposentação é direito patrimonial. Como tal, carrega a disponibilidade. É realmente intransferível, personalíssimo, mas estas características não retiram de seu titular a possibilidade de renunciar a ele.

Os posicionamentos contrários indicam ser a aposentadoria direito irrenunciável, pois indisponível, eis que lastreado em normas de ordem pública, carregando características de Direito Público, onde há interesse público e, com isso, impedido de ser ladeado.

Em linha oposta, nos dizeres de Martinez (2013, p.951), “A desaposentação tem como pressuposto material e jurídico certa renúncia a benefício previsto no RGPS.”

O julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – (TRF1 – da sede: Brasília) ilustra, de forma clara, o que se entende atualmente na jurisprudência quanto à natureza jurídica da desaposentação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado o responsável pelo reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, como se infere do disposto no art. 18 do Decreto 5.870/2006. Legitimidade passiva reconhecida. 2. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou desaposentação com a concessão de novo benefício, e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. 3. Não há que se falar em decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo autor se **o que se pretende é a renúncia a ela, com a utilização de períodos posteriores à jubilação em que foram vertidas contribuições, com a concessão de novo benefício. Prejudicial afastada.** 4. **A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, é possível, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito.** 5. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. 6. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011; AgRg no REsp 1240362/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Numeração Única: 0019987-54.2010.4.01.3800 AC 2010.38.00.007600-0 / MG; APELAÇÃO CIVEL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO. PRIMEIRA TURMA. Publicação: 12/04/2013 e-DJF1 P. 1091. Sentença: 20/02/2013. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Entendimentos contrários ao ato de renúncia à aposentadoria apresentam-na inviável pela violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. É bom lembrar que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido perfilam no rol de direitos e garantias fundamentais que englobam os direitos e deveres individuais e coletivos (Título II, capítulo I da CF/88).

A garantia que se eleva do dispositivo constitucional é em prol do administrado. Não se pode querer entender os direitos individuais e coletivos às avessas. O que se previu foi a

limitação da ação estatal na esfera de direitos do indivíduo. Destarte, não se poderá inverter a materialização deste direito ao ponto de inviabilizar o exercício de direito individual.

A renúncia ao benefício previdenciário, aposentadoria, não revela interesse público. O que se verifica é o exercício de uma faculdade perante um direito próprio do indivíduo.

Apesar de o decreto regulamentador do custeio e do plano de benefícios da Previdência Social dispor expressamente que as aposentadorias, com exceção da aposentadoria por invalidez, serem irrenunciáveis e irreversíveis, são inúmeras as manifestações contrárias do Poder Judiciário, lastreadas na hierarquia das normas.

É o entendimento do TRF1, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA NO RGPS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REMESSA OFICIAL DESPROVIDA 1. É possível a renúncia à aposentadoria no regime geral da previdência por se tratar de direito patrimonial disponível. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. **A irreversibilidade e irrenunciabilidade do benefício previstas no Decreto 3.048/99 não podem servir de óbice à desaposentação pretendida pelo impetrante, em face da vedação constitucional à Administração de impor restrição ao exercício do direito de disposição do benefício sem amparo em Lei ordinária a regulamentar tal vedação.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. REOMS 0023941-14.2000.4.01.0000 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.819 de 11/04/2013. (BRASIL, 2013b, grifo nosso).

Da pesquisa doutrinária e jurisprudencial feita, pode-se vislumbrar a viabilidade da desaposentação como ato de renúncia e que, desta forma, não fere nenhum dispositivo legal ou constitucional afeto à disciplina do propósito.

## 5.5 Questões concomitantes e supervenientes

Quando do desenvolvimento da presente pesquisa articular, tramita no Senado Federal Projeto de Lei (PL-91 de 2010) de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), prevendo a possibilidade de renúncia da aposentadoria pelo segurado, com aproveitamento do tempo contributivo, sem devolução de benefício percebido, para novo e mais vantajoso benefício.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, com atual relatoria do Senador Paulo Davim aos 10/4/2013, em decisão terminativa que, sem apresentação de recurso de pelo menos um décimo dos Senadores, seguiria diretamente à Câmara dos Deputados.

Porém, aos 25 de abril do corrente ano, foi apresentado recurso exigindo que a matéria fosse levada à deliberação do plenário do Senado Federal.

Assim, ainda deve-se aguardar por mais tempo a definitiva solução legislativa ao problema.

O segurado que quer melhorar sua situação de inatividade ainda deverá aguardar pelas decisões do Poder Judiciário, frente ao indeferimento de ordem administrativa.

Também cumpre-nos informar que a matéria é objeto de repercussão geral assim determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o que gera expectativa quanto à tratativa do tema na ordem constitucional.

## 6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho, acredita-se, fora cumprido em sua inteireza.

O que se pode verificar diante das posições doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas é que o instituto da desaposentação é renúncia ao ato de concessão de aposentadoria preteritamente deferido.

Importante frisar que, para a compreensão desta dinâmica, necessário o entendimento do Direito como um sistema e, como tal, albergando a utilização de institutos de suas variadas disciplinas em todos os seus ramos.

O Direito Previdenciário carrega em si normas de ordem pública, pelo interesse social indiscutível na seara da Seguridade Social, porém, não se pode, a despeito desta alocação enciclopédica, deixar de aplicar institutos de direito privado às vicissitudes quanto à relação individual frente ao ente estatal.

Como visto, a Administração Pública deverá observar critérios objetivos nas relações com os administrados, consubstanciados na lei. Assim, havendo lei, albergando ou não, expressamente, o requerimento do administrado, sua vontade se aperfeiçoará na força da lei.

Assim, é de se contribuir com o substrato que a presente pesquisa apresenta, no sentido de que a desaposentação é possível, como renúncia à aposentadoria passada, com vistas a aproveitar seu tempo de contribuição, sem devolução de parcelas recebidas do benefício, para nova e melhor aposentação.

## REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito e processo previdenciário sistematizado**. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodvim, 2012.

AMARO, L. **Direito tributário brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional no 20 de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a lei orgânica da previdência social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.903 de 30 de abril de 1981**. Dispõe sobre aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei orgânica da magistratura nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6903.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em: 28 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9528.htm#art15](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm#art15)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação cível nº0019987-54.2010.4.01.3800/MG – Primeira Turma TRF1 - Desembargadora Federal Ângela Catão. Sentença: 20/02/2013; Publicação: 12/04/2013 e-DJF1 P. 1091, Brasília/DF. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Recurso ordinário em mandado de segurança nº0023941-14.2000.4.01.0000 / DF – Terceira Turma Suplementar – Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu. Sentença: 15/02/2013; e-DJF1 p.819 de 11/04/2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

COELHO, H. A. Desapontação: um novo instituto?. **Revista de previdência social**, São Paulo, v. 228, p.1130-1134, nov. 1999.

DALVI, L. **Previdência social comentada e aplicada ao processo**. Campo Grande: Contemplar, 2012.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. rev. atual. e ampl. So Paulo: Saraiva, 2008.

HORVATH JNIOR, M. **Direito previdencirio**. 7. ed. So Paulo: Quartier Latin, 2008.

IBRAHIM, F. Z. **Desaposeñtaço**: o caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito previdencirio**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instruo normativa INSS/Pres, 45 de 06 de agosto de 2010**. Dispo sobre a administrao de informaoes dos segurados, o reconhecimento, a manuteno e a reviso de direitos dos beneficirios da Previdncia Social e disciplina o processo administrativo previdencirio no mbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

KERTZMAN, I. M. **Curso prtico de direito previdencirio**. 3. ed. atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2007.

KRAVCHYCHYN, G. L. Desaposeñtaço: fundamentos jurdicos, posio dos tribunais e anlise das propostas legislativas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponvel em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

LIMA, J. IBGE registra aumento na expectativa de vida do brasileiro: avanos da medicina contribuem para estatsticas, mas qualidade de vida no pas ainda  precria. **O Estado do RJ online**, dez. 2012. Disponvel em: <<http://www.oestadorj.com.br/pais/ibge-registra-aumento-na-expectativa-de-vida-do-brasileiro-2/>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

MARTINEZ, W. N. **Desaposeñtaço**. So Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito previdencirio**. 5. ed. So Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social, benefcios, acidente do trabalho, assistncia social, sade. 33. ed. So Paulo: Atlas, 2013.

OIT. **Conveno 102**. Disponvel em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/468>> Acesso em: 04 ago. 2012.

SETTE, A. L. M. A. **Direito previdencirio avanado**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SILVA, S. M. T. da. Renncia  aposentadoria. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponvel em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1438>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

TAVARES, M. L. **Direito previdencirio**: regime geral de previdncia social e regras constitucionais dos regimes prprios de previdncia social. 14. ed. rev. atual. Niteri, RJ: Impetus, 2012.

VIANA, J. E. A. **Curso de direito previdencirio**. 6. ed. So Paulo: Atlas, 2013.